



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-2381/11**

*Pode Executivo Municipal. Prefeitura de Patos. Dispensa de Licitação – Regularidade.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1390 /2011**

**RELATÓRIO:**

- 1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Patos.*
- 2. Tipo de Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação nº 40/08, com fundamento legal no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato nº 137/08, no valor de R\$ R\$ 7.800,00.*
- 3. Objeto do Procedimento: Aquisição de refeições, tipo quentinhas, destinadas às atividades do SAMU 192, a cargo da Secretária de Saúde do Município.*

*A Unidade Técnica deste TCE, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento licitatório, tendo em vista a ausência nos autos da publicação do ato da dispensa na imprensa oficial, nos termos do art. 26, da Lei 8666/93.*

*Intimação expedida à autoridade homologadora, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, que apresentou a documentação pertinente.*

*A Auditoria procedeu ao exame das peças defensórias e concluiu pela regularidade do processo.*

*Chamado aos autos na presente sessão, o MPJTCE, opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação em tela, bem como do contrato decorrente.*

*Para esta sessão, dispensou-se intimação.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Considerando que a única pendência foi devidamente sanada, voto pela regularidade da dispensa de licitação em tela, bem como do contrato dela decorrente.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2381/00, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a presente dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 07 de julho de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

<sup>1</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)*